CÂMARA MUNICIPAL
VITÓRIA DA CONQUISTA
BAHIA

Lei 157/78 sancionada 12/8/78

Autorizo a sua publicação
11/08/78

LEI Nº 164/78

Fixa salários para o Quadros do Magistério Municipal, cria o Quadros de Pessoal da Biblioteca Municipal, fixa seus salários e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vitória da Conquista, Estado da Bahia,
D E C R E T A:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação e Cultura do Municipio é constituido pelo Pessoal do Magistério Municipal e pelo da Biblioteca Pública Municipal

Art. 2º - Em face das peculiaridades técnicas o sistema de Classificação de cargos obedecerá a padrões próprios, conforme estabglecidos a seguir:

SEÇÃO 1ª

DO QUADRO DO MAGISTERIO MUNICIPAL

Art. 3º - O Quadro do Magistério Municipal é constituido de Cargos de Provimento em Comissão, de Provimento Efetivo e de Contratados, na forma do que dispõe esta Lei.

Art. 4º - São Cargos de Provimento em Comissão, providos por livre nomeação e exoneração do Prefeito, os de diretores e vice-diretores de escola, os quais só poderão ser exercidos por professores que possuam, no mínimo, o nível III.

Art. 5º - Fica criado o cargo de assistente de Diretoria, o qual será preenchido e exonerado por portaria do Secretário de Educação e Cultura e de sua livre escolha.

Parágrafo único - Os assistentes de Diretoria serão escolhidos dentre os funcionários do Quadro do Magistério Municipal, que preencham os requisitos técnicos exigidos pela função e de acordo com critérios adotados pela Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 6º - São cargos de Provimento Efetivo os indicados nesta Lei.

LEI Nº 164/78

Art. 7º - Atendendo à conveniência do serviço serão contratados professores para as diversas classes.

Art. 8º - Os cargos constantes do Quadro do Magistério Público, de Provimento em Comissão, de Provimento Efetivo, e contratados são os constantes do anexo I, letras A, B e C. desta Lei.

Art. 9º - Fica mantido o enquadramento dos cargos de provimento efetivo do Magistério Municipal, reestruturados pela Lei 97/76 desde que atendam os seguintes requisitos:

I - No nível 1 (um), os que possuirem formação de primeiro grau do nível 1 (um);

II - No nível 02 (dois), os que possuirem formação completa do primeiro grau;

III - No nível 03 (três), os que possuirem formação no segundo grau;

IV - No nível 04 (quatro), os que possuirem formação do segundo grau, com estudos Adicionais;

V - No nível 05 (cinco), os que possuirem curso superior sem Licenciatura Plena e os que possuirem Licenciatura Curta;

VI - No nível 06 (seis), os que possuirem Licenciatura Plena;

VII - No nível 07 (sete), os que possuirem Licenciatura Plena, com pós-graduação;

Art. 10º - Será concedido ao professor com treinamento especializado em alfabetização e aos professores de préescolares, enquanto no desempenho destas funções, uma gratificvação equivalente a 10% (dez por cento) do nível a que pertença.

Art. 11º - Aos professores de, no mínimo nível III, que se dispuserem a lecionar no interior do Municipio, será concedida uma gratificação equivalente a 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos, enquanto permanecerem no cargo.

Art. 12º - Os níveis do Quadro de Orientador Pedagógico, vice-Diretor e Diretor de Escola, serão estabelecidos dentro dos seguintes critérios:

Lei nº 164/78

Nível I - Os que possuirem formação de segundo grau;

Nível II - Os que possuirem formação do segundo grau; com estudos adicionais;

Nível III - Os que possuirem curso superior sem Licenciatura Plena e os que possuirem Licenciatura Curta;

Nível IV - Os que possuirem Licenciatura Plena;

Nível V - Os que possuirem Licenciatura Plena com pós-graduação.

Art. 13º - Os vencimentos dos cargos de Provimento em Comissão, de Provimento Efetivo e Contratados de que trata esta Lei são fixados de acordo com a tabela constante do anexo II desta Lei.

Art. 14º - Fica mantida a extinção dos cargos de Magistério do Quadro de Funcionários da Prefeitura, conforme artigo 9º da Lei nº 97/76.

SEÇÃO 2ª

DO QUADRO DO PESSOAL DA BIBLIOTECA MUBLICA MUNICIPAL

Art. 15º - O Quadro de Pessoal da Biblioteca Pública Municipal é constituido de cargos de Provimento em Comissão, de Pprovimento Efetivo e de Contratados, na forma de que dispõe esta Lei.

Art. 16º - São cargos de Provimento em Comissão, providos por livre nomeação e exoneração do Prefeito os de Bibliotecário-Chefe e de Bibliotecário-Auxiliar.

§ 1º - O cargo de Bibliotecário-Chefe só poderá ser exercido por profissional que possua formação de nível superior na área de biblioteconomia.

§ 2º - Ao cargo de Bibliotecário-Auxiliar não se exigirá formação de nível superior, mas deverá comprovar curso de extensão em biblioteconomia.

Art. 17º - São cargos de Provimento Efetivo os indicados nesta Lei.

Art. 18º - Atendendo à conveniência do serviço será contratado pessoal para o preenchimento dos diversos cargos.

LEI Nº 164/78

Art. 19º - Os cargos constantes do Quadro de Pessoal da Biblioteca Pública Municipal de Provimento em Comissão, de Provimento Efetivo e Contratados são os constantes do anexo II desta Lei.

Art. 20º - Fica mantido o enquadramento previsto na Lei para o cargo de provimento efetivo de auxiliar de bibliotecário.

Art. 21º - Os vencimentos dos cargos de Provimento em Comissão, de Provimento Efetivo e Contratados de que trata esta Lei, são fixados de acordo com a tabela constante do anexo IV desta Lei.

Art. 22º - Os servidores lotados à data de aprovação desta Lei na Biblioteca Pública Municipal passarão a compor seu quadro efetivo.

Art. 23º - Fica mantida a extinção do cargo de Provimento Efetivo de auxiliar de Biblioteca como previsto no anexo I, letra B da Lei.

SEÇÃO 3ª

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º - O reajustamento anual dos vencimentos do Magistério Municipal e do pessoal lotado na Biblioteca Públicva Municipal da Secretaria de Educação e Cultura do Municipio será fixado pelo Prefeito Municipal, ouvida a Câmara de Vereadores, em época oportuna.

Art. 25º - As despesas com a execução desta Lei correrão à conta dos recursos específicos, consignados na Lei Orçamentária do Municipio, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários, usando os recursos previstos na Lei Federal nº 4.320/964.

Art. 26º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 31 de julho de 1978

Dra. Ilza Vianna Matos
Presidente

José Florduardo Reis
1º Secretário

Antonio José dos Reis
2º Secretário